



FACULDADES SANTO AGOSTINHO
UNIDADE SETE LAGOAS
CURSO DE DIREITO

TALITA ALVES MARTINS DE SALES

**CONSEQUÊNCIAS DO ERRO NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS
DEVIDO À INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL**

TALITA ALVES MARTINS DE SALES

**CONSEQUÊNCIAS DO ERRO NO RECONHECIMENTO DE PESSOAS
DEVIDO À INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 226 DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL**

Monografia apresentada à Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas (FASASETE), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Tereza Cristina Sader Vilar

Sete Lagoas – MG
2021

RESUMO

A produção de provas durante a instrução processual penal é imprescindível a fim de que, por meio do devido processo legal, seja comprovada a culpa ou a inocência do acusado. Dentre as provas existentes no direito processual pátrio merece destaque o reconhecimento pessoal, cujo procedimento está disposto no artigo 226 e seguintes do Código de Processo Penal. Trata-se de complexo meio de prova, já que está envolvido de subjetivismo. O reconhecimento pessoal pode ser afetado de diversas formas: desde a distorção da própria memória humana, por meio da produção de falsas memórias, até a manipulação ocasionada por fatores extrínsecos à mente do homem. Por isso, é de extrema importância que o reconhecimento seja realizado nos exatos termos da lei, a fim de que possíveis erros sejam mitigados e seja evitada a condenação de pessoas inocentes. No entanto, a produção da referida prova, por muitas vezes, é realizada de maneira indiscriminada, sem que qualquer protocolo ou determinação legal sejam seguidos. O Superior Tribunal de Justiça havia jurisprudência no sentido de que as disposições do artigo 226 da lei processual penal eram meras recomendações, abrindo margem para uma elevada cifra de injustiças. O que se busca nesse trabalho é justamente combater esse entendimento, já que o reconhecimento pessoal é um meio de prova carregado de incertezas dado o seu caráter subjetivo e, portanto, deve ser realizado nos exatos termos da Lei, sob pena de nulidade. Em maio do corrente ano, no entanto, o Tribunal Superior alterou a sua jurisprudência e os ministros declaram que, a partir de então, o reconhecimento pessoal somente terá validade como meio de prova se realizado nos termos da Lei, não se tratando mais de mera recomendação. Portanto, a tese do presente trabalho foi confirmada pela própria alteração da jurisprudência do STJ, já que era isso o que se buscava. Conclui-se, por fim, que para a validade do reconhecimento pessoal, é imprescindível que seja realizado em observância ao artigo 226 do Código de Processo Penal, sob pena de nulidade da prova, sendo que a antiga jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça deve ser rechaçada em todos os seus termos.

Palavras-chave: Meios de prova. Reconhecimento pessoal. Artigo 226. Falsas memórias. Procedimento legal. Jurisprudência. Mera recomendação legal. Nulidade. Alteração de jurisprudência.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 PRODUÇÃO DE PROVAS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO...	7
2.1 Noções Gerais.....	7
2.2 A Produção de Provas Sob um Viés Constitucional	8
2.3 Meios de Prova	9
2.4 Classificação das Provas	10
2.5 O Reconhecimento Pessoal como Meio de Prova	11
3 ASPECTOS PSICOLÓGICOS DO RECONHECIMENTO PESSOAL	14
3.1 A Produção de Falsas Memórias	14
3.2 A influência das emoções no armazenamento da memória	16
3.3 Falsas Memórias x Reconhecimento Pessoal	17
4 RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO DIREITO ESTRANGEIRO.....	20
4.1 Noções Gerais.....	20
4.2 Reconhecimento pessoal na Espanha	20
4.3 Reconhecimento pessoal na Argentina.....	22
4.4 Reconhecimento pessoal na Itália.....	23
4.5 Reconhecimento pessoal em Portugal	24
5 RECONHECIMENTO PESSOAL NA PRÁTICA: ANÁLISE DE CASOS	26
5.1 Steve Titus (1980, Seattle, Washington)	26
5.2 Anselmo (2015, São Paulo).....	27
5.3 Tiago (2018, Rio de Janeiro)	28
6 RECONHECIMENTO DE PESSOAS CONFORME A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	30
6.1 Da Necessidade de Reformulação do Reconhecimento no Direito Brasileiro	32
6.2 Propostas de aprimoramento do procedimento.....	34
6.3 Análise Jurisprudencial do Tema	36
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43
REFERÊNCIAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

As provas são elementos indispensáveis à instrução processual penal e à aplicação de pena, sendo que, em sua falta, ninguém pode ser condenado pela prática de qualquer crime. Nesse sentido, busca-se estudar no presente trabalho o reconhecimento pessoal como meio de prova no processo penal, analisando as suas características peculiares.

O artigo 226 e seguintes do Código de Processo Penal dispõe sobre o procedimento de reconhecimento, determinando o rito necessário à sua concretização. O ponto central do trabalho é discutir acerca da aplicabilidade do referido artigo: se a sua inobservância enseja ou não a nulidade do ato probatório. Trata-se da mitigação do procedimento indicado em lei para a realização do reconhecimento de pessoas no processo penal. A partir da relativização da formalidade legal para a conclusão da diligência probatória, é possível que pessoas inocentes sejam condenadas com base em prova produzida fora dos parâmetros legais. Para a conclusão dessa análise, cabe o estudo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – o que o Tribunal tem entendido acerca da nulidade dos atos de reconhecimento realizados fora das determinações legais – e uma profunda análise dos processos memorização.

O processo de formação da memória na mente humana, bem como os fatores que podem influenciar em sua fixação são abordados de forma técnica. A produção de falsas memórias é fator de extrema importância para o reconhecimento pessoal e deve ser levado em consideração no momento de valoração da prova.

Para elaboração e desenvolvimento do presente trabalho foi realizada uma ampla pesquisa bibliográfica e documental, sendo que livros, artigos, periódicos, sites jornalísticos, teses, dissertações, leis e jurisprudências foram imprescindíveis para a compreensão da matéria. Ademais, merece destaque o caráter transdisciplinar deste, que desenvolve conceitos na seara processual penal, constitucional e no âmbito da Psicologia, ainda que de forma breve.

O procedimento metodológico utilizado é o estruturalista. O trabalho busca, a partir da realidade concreta, extrair a necessidade de se aplicar a legislação tal como é, trazendo uma representação cabível à realidade. O reconhecimento pessoal é relativizado por alguns tribunais, mas não por todos. Nesse sentido, é necessário

traçar um modelo geral que deva representar a realidade para que se alcance os resultados pretendidos. Além disso, o método comparativo é utilizado em parte do trabalho ao serem estabelecidos comparativos de como é o procedimento de reconhecimento pessoal no estrangeiro e no Brasil.

O objetivo geral é a análise das repercussões jurídicas do reconhecimento realizado em inobservância aos preceitos legais, bem como se essa prática enseja – ou não – a nulidade do ato. Por sua vez, os objetivos específicos do presente trabalho são: 1) analisar a validade dos atos de reconhecimento pessoal realizados fora dos parâmetros legais; 2) analisar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema; 3) estabelecer parâmetros de comparação com a metodologia de reconhecimento pessoal adotada em outros países; 4) analisar como se dá a produção de falsas memórias e como elas podem influenciar na diligência de reconhecimento; 5) analisar casos concretos de reconhecimentos pessoais realizados com inobservância das determinações legais e suas implicações; 6) compreensão do reconhecimento pessoal nos termos da legislação brasileira; 7) apresentar possíveis propostas de melhoramento do sistema; e 8) analisar a evolução jurisprudencial sobre a matéria.

Os ensinamentos de Aury Lopes Junior serviram de marco teórico para o presente trabalho, já que, para o doutrinador, o reconhecimento deve ser realizado conforme dispõe a legislação processual penal, sob pena de violação às regras do devido processo legal e das garantias do acusado.

O presente trabalho é estruturado em sete capítulos. O primeiro capítulo é introdutório e apresenta, brevemente, o assunto a ser abordado no decorrer do trabalho. O segundo capítulo, por sua vez, faz uma abordagem do sistema de provas no Direito brasileiro, adentrando na classificação e meios de provas admitidos, bem como enquadrando o reconhecimento pessoal como meio de prova na seara processual penal.

Posteriormente, são estudados os aspectos psicológicos do reconhecimento pessoal: como se dá a formação da memória humana, a possibilidade (extremamente alta) de produção de falsas memórias e como isso pode influenciar – negativamente – no processo de reconhecimento pessoal. No quarto capítulo faz-se a utilização do Direito Comparado, analisando como se dá o processo de reconhecimento pessoal

em outros países, bem como a sua legislação e jurisprudência a respeito desse meio de prova.

Na quinta parte do trabalho é feita uma análise do reconhecimento pessoal sob um viés prático. Casos concretos de reconhecimento pessoal realizados fora dos parâmetros legais e suas consequências são analisados. Ao todo são três situações distintas, mas com as mesmas implicações jurídicas e práticas. Dentre eles, dois casos ocorreram no Brasil.

Por derradeiro, no sexto capítulo, é realizado o exame do reconhecimento pessoal segundo as normas pátrias. Ademais, é apresentada a necessidade de reformulação do sistema de reconhecimento pessoal no território nacional, sendo propostas algumas possíveis medidas de melhoramento da diligência, a fim de que os índices de injustiças decorrentes da inobservância do procedimento indicado em lei sejam minorados. As considerações finais, por fim, compõem o capítulo de encerramento do presente trabalho.

O assunto é de extrema relevância e deve ser debatido pela comunidade jurídica a fim de que possíveis melhoras possam ser implementadas no sistema de provas de reconhecimento pessoal. Assim, é possível que nulidades e violações processuais sejam evitadas, além de se assegurar a qualidade e confiança no instrumento probatório, o que reflete na boa prestação jurisdicional e na confiabilidade no sistema judiciário.

2 PRODUÇÃO DE PROVAS NO DIREITO PROCESSUAL PENAL BRASILEIRO

2.1 Noções Gerais

Originário do latim *probatio*, o vocábulo “prova” significa exame, confirmação, verificação, inspeção. Dele provém o verbo *probare* – provar – que, por sua vez, quer dizer examinar, reconhecer, convencer alguém a alguma coisa. Em sentido amplo, “prova” pode ser entendida como fato hipoteticamente verdadeiro que aponta motivo de confiabilidade sobre a existência de outro fato. (NUCCI, 2020). Para Nucci (2020) esse é o conceito mais apropriado para a palavra, já que demonstra com precisão a relatividade de seu valor. A prova trata-se de mera suposição acerca de determinado fato, é verdade presumida.

Aury Lopes Jr. (2019) conceitua prova como meio de reconstrução do passado. Trata o processo penal como instrumento de retrospecção, pelo qual, por meio da reconstituição de um fato pretérito, o juiz formará a sua convicção. Por intermédio da prova ao julgador é possibilitada a atividade recognoscitiva – *story of the case* – dos fatos narrados na exordial, formando, dessa forma, o convencimento do juiz.

É fato que o principal objetivo da prova é formar a convicção do magistrado que, pela análise do *thema probandum* concluirá em sentença a existência da culpa do acusado ou não. Em primeiro plano, o destinatário direto da prova é o próprio julgador que, no exercício de sua função típica, decide por sua validade e veracidade. Por outro lado, os sujeitos processuais são os destinatários indiretos da prova, já que como partes interessadas podem ou não ter a decisão judicial final como acertada. (RANGEL, 2019). Paulo Rangel (2019) assevera que

No campo jurídico, podemos conceituar prova como sendo o meio instrumental de que se valem os sujeitos processuais (autor, juiz e réu) de comprovar os fatos da causa, ou seja, os fatos deduzidos pelas partes como fundamento do exercício dos direitos de ação e de defesa. A prova, assim, é a verificação do *thema probandum* e tem como principal finalidade (ou objetivo) o convencimento do juiz. Tornar os fatos, alegados pelas partes, conhecidos do juiz, convencendo-o de sua veracidade. Portanto, o principal destinatário da prova é o juiz; porém, não podemos desconsiderar que as partes são também interessadas e, conseqüentemente, destinatárias indiretas das provas, a fim de que possam aceitar ou não a decisão judicial final como justa. (RANGEL, 2019, p. 740, 741)

Nesse sentido, a prova nada mais é do que a reconstrução de determinado fato, de valor relativo, que serve às partes como meio de defesa e possibilita o exercício do direito de ação. A formação da convicção do julgador somente é viável por meio da análise das provas, instrumento fundamental à instrução processual penal.

2.2 A Produção de Provas Sob um Viés Constitucional

A prova produzida dentro do processo penal, em observância aos preceitos legais, desdobra-se diretamente no direito de ação e defesa, já que é decorrência da pretensão acusatória estatal e do direito de defesa do acusado. Portanto, a prova possui como natureza jurídica o direito subjetivo de índole constitucional de estabelecer a verdade dos fatos. (RANGEL, 2019).

A produção de provas no âmbito da instrução criminal possui claros contornos constitucionais, em função da consagração dos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, por exemplo. Sendo o acusado presumidamente inocente, é seu direito a prescindibilidade probatória, ou seja, ao acusado é facultada a produção de provas, sendo-lhe garantido o direito ao silêncio - *nemo tenetur se detegere*. Nesse sentido, Lopes Jr. (2019) destaca:

FERRAJOLI esclarece que a acusação tem a carga de descobrir hipóteses e provas, e a defesa tem o direito (não dever) de contradizer com contra-hipóteses e contraprovas. O juiz, que deve ter por hábito profissional a imparcialidade e a dúvida, tem a tarefa de analisar todas as hipóteses, aceitando a acusatória somente se estiver provada e, não a aceitando, se desmentida ou, ainda que não desmentida, não restar suficientemente provada. É importante recordar que, no processo penal, não há distribuição de cargas probatórias, senão atribuição ao acusador, ou seja, a carga da prova está inteiramente nas mãos do acusador, não só porque a primeira afirmação é feita por ele na peça acusatória (denúncia ou queixa), mas também porque o réu está protegido pela presunção de inocência. (LOPES JR., 2019, p. 438)

Além disso, há de se ressaltar a produção de provas como meio de defesa, estando estritamente ligada ao preceituado no artigo 5º, LV, da Constituição da República de 1988. O acusado goza de todos os meios de defesa a ele assegurados, tanto pela Carta Maior, quanto pela legislação infraconstitucional. Logo, é possível ao acusado utilizar-se de todos os meios de prova que possam eventualmente beneficiá-lo no curso da instrução criminal.

2.3 Meios de Prova

Os meios de prova dizem respeito aos recursos utilizados para se alcançar a verdade sobre determinado fato criminoso. Paulo Rangel (2019) especifica os meios de prova como o “caminho utilizado pelo magistrado para formar a sua convicção acerca dos fatos ou coisas que as partes alegam” (RANGEL, 2019, p. 795)

A previsão legal dos meios de prova não é requisito para a sua validade, podendo ser nominados (quando previstos em lei) ou inominados, quando não há designação legal para determinado meio de prova. O julgador pode utilizar, dentro dos limites legais, tanto os meios de provas nominados, quanto os meios de provas inominados. No entanto, em relação à legalidade, o juiz somente poderá se valer no processo penal daqueles meios de prova que gozam de licitude, sendo estritamente vedado o uso de provas ilícitas. Nesse sentido, podem ser produzidas no curso do processo qualquer prova que não contrarie o ordenamento jurídico, no todo ou em parte, excetuando-se a produção de provas referente ao estado das pessoas, expressamente vedada pelo art. 155, parágrafo único, do Código de Processo Penal. (NUCCI, 2020).

Nucci (2020) ressalta que outras leis, além do Código Processual Penal, dispõem acerca do uso de outros meios de prova:

Além dos meios de provas estabelecidos no Código de Processo Penal, leis especiais podem fixar outros mecanismos, tal como ocorre com a Lei 12.850/2013, que cuida do crime organizado. Preceitua o art. 3.º da referida lei: “em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I – colaboração premiada; II – captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos; III – ação controlada; IV – acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais; V – interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica; VI – afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica; VII – infiltração, por policiais, em atividade de investigação, na forma do art. 11; VIII – cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal. § 1.º Havendo necessidade justificada de manter sigilo sobre a capacidade investigatória, poderá ser dispensada licitação para contratação de serviços técnicos especializados, aquisição ou locação de equipamentos destinados à polícia judiciária para o rastreamento e obtenção de provas previstas nos incisos II e V. § 2.º No caso do § 1.º, fica dispensada a publicação de que trata o parágrafo único 2.1 2.2 do art. 61 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de

1993, devendo ser comunicado o órgão de controle interno da realização da contratação”. (NUCCI, 2020, p. 687)

Além disso, é importante ressaltar a distinção entre meios de prova e meios de obtenção de prova. Os meios de prova, conforme já mencionado, tratam-se dos meios disponibilizados ao juiz para que forme sua convicção acerca do fato (crime). Os meios de obtenção de prova, por sua vez, dizem respeito ao instrumento utilizado para se alcançar a prova. São meios de obtenção de prova, por exemplo, a busca e apreensão e a interceptação telefônica. (LOPES JR., 2019).

2.4 Classificação das Provas

Conforme leciona Rangel (2019), as provas podem ser classificadas quanto ao objeto, ao sujeito e à forma.

Tem-se por objeto da prova a comprovação da veracidade as imputações apontadas pela acusação em sua exordial. A classificação quanto ao objeto subdivide-se, ainda, em direta – quando a produção da prova dirigir-se de forma imediata ao fato probando, dispensando a necessidade de construção de processo lógico de construção – e indireta, caracterizada pela falta de elo direto com o fato probando. As provas indiretas são, em grande parte, fruto de presunções e indícios. (RANGEL, 2019).

Quanto ao sujeito, as provas podem ser pessoais ou reais. As provas pessoais possuem como característica própria a necessidade de afirmativas conscientes emanarem, precisamente, de pessoa. A título de exemplo, é válido mencionar o depoimento de testemunha que assistiu o fato ora contestado no processo pela acusação. A prova real, por outro lado, é aquela decorrente das evidências deixadas pela prática do crime, “é a prova encontrada na “res”, não necessariamente no objeto material do crime, mas, sim, em qualquer coisa que tenha vestígios do crime” (RANGEL, 2019, p. 745).

Por fim, quanto à forma, a prova pode ser documental, testemunhal ou material. Trata-se, portanto, do modo como a prova irá externalizar a veracidade das informações trazidas pelas partes à instrução processual. Rangel (2019) diferencia as provas testemunhais, documentais e materiais:

Testemunha é o indivíduo chamado a depor, demonstrando sua experiência pessoal sobre a existência, a natureza e as características de um fato, pois face estar em frente ao objeto (testis), guarda, na mente, sua imagem. A prova testemunhal é aquela feita por afirmação pessoal oral e, em alguns casos, expressamente previstos em lei, por escrito (cf. § 1º do art. 221 do CPP). No sentido genérico do termo, podemos dizer que são provas testemunhais as produzidas por testemunhas, pelo ofendido e a confissão do acusado. Documental é a prova produzida por afirmação escrita ou gravada. Exemplos são as cartas, a fotografia devidamente autenticada, a escritura pública etc. Por último, prova material é aquela consistente em qualquer materialidade que sirva de elemento de convicção sobre o fato probando. São eles os exames de corpo de delito, as perícias e os instrumentos utilizados pelo crime. (RANGEL, 2019, p. 746)

Nesse sentido, a classificação da prova pelos critérios apresentados demonstra, dentro da instrução criminal, o nível de importância e de convencimento que cada prova possuirá, não podendo falar, no entanto, em hierarquia entre as provas, já que cada uma possui seu valor intrínseco para a comprovação do fato criminoso.

2.5 O Reconhecimento Pessoal como Meio de Prova

O reconhecimento é o ato de, por meio de uma percepção passada e presente, identificar algo ou alguém. No processo penal, o reconhecimento de pessoas deve ser realizado observando-se rigores técnicos e as determinações legais previstas nos artigos 226 a 228 do Código de Processo Penal. (NUCCI, 2020).

Trata-se de meio de prova formal, pelo qual alguém - vítima ou testemunha - poderá, caso haja condições, identificar outrem, constituindo valorosa prova para a instrução processual criminal. (NUCCI, 2020).

Valendo-se da importância do reconhecimento pessoal dentro do processo, é de extrema relevância que o procedimento seja realizado em observância às formalidades legais impostas pela legislação processual penal, sob pena de se desvirtuar o sistema. Aury Lopes Jr. (2019) problematiza:

Trata-se de uma prova cuja forma de produção está estritamente definida e, partindo da premissa de que – em matéria processual penal – forma é garantia, não há espaço para informalidades judiciais. Infelizmente, prática bastante comum na praxe forense consiste em fazer “reconhecimentos informais”, admitidos em nome do princípio do livre convencimento motivado. É uma perigosa informalidade quando um juiz questiona a testemunha ou vítima se “reconhece(m) o(s) réu(s) ali presente(s) como sendo o(s) autor(es) do fato”. Essa “simplificação” arbitrária constitui um desprezo à formalidade do ato probatório, atropelando as regras do devido processo e, principalmente, violando o direito de não fazer prova contra si mesmo. Por

mais que os tribunais brasileiros façam vista grossa para esse abuso, argumentando às vezes em nome do “livre convencimento do julgador”, a prática pode ensejar nulidade. (LOPES JR., 2019, p. 598)

O atendimento às cautelas necessárias para o reconhecimento pessoal deve ser o ponto de partida para a produção desse tipo de prova no processo. Não se trata apenas de meras formalidades, mas sim de garantir ao acusado e aos demais sujeitos processuais a credibilidade dos instrumentos probatórios utilizados. Nesse sentido, devem ser extirpadas quaisquer formas de reconhecimento pessoal realizada de modo informal, sem as devidas cautelas legais, sob efeito de se tornar a prova legal e passível de nulidade. (LOPES JR., 2019).

Além disso, ainda que realizado em juízo, o reconhecimento pessoal, por se tratar de uma prova direta e subjetiva, deve ser analisado de forma prudente, já que o sujeito que ali identifica outrem pode, assim como uma testemunha, falsear o reconhecimento. Deve-se considerar, ainda, possíveis deturpações da memória, como o esquecimento do fato ou identificações casuísticas. Por isso, é de extrema importância para o bom desenvolvimento da instrução que se faça o reconhecimento com estrita observância às recomendações legais. (NUCCI, 2020).

O reconhecimento informal de pessoas – que ocorre quando não são observadas as disposições legais sobre a matéria – faz com que a prova perca sua força, passando a ter valor de prova meramente testemunhal. Nucci (2020), explica:

A lei impõe, como se observa nos incisos do art. 226, uma forma específica para a prova produzir-se, não se podendo afastar desse contexto. Assim, para que se possa invocar ter havido o reconhecimento de alguém ou de algo, é fundamental a preservação da forma legal. Não tendo sido possível, o ato não foi perdido por completo, nem deve ser desprezado. Apenas não receberá o cunho de reconhecimento de pessoa ou coisa, podendo constituir-se numa prova meramente testemunhal, de avaliação subjetiva, que contribuirá ou não para a formação do convencimento do magistrado. Logicamente, perde sua força, embora não seja desprezível. Ensina TORNAGHI que “a forma se exige para a existência do reconhecimento; a inobservância da forma acarreta a inexistência deste ato, mas não a inexistência de todo e qualquer ato. E se o outro ato praticado convence o juiz, não é possível dizer que ele não está convencido. A lei prevê determinados meios de prova, mas não impede outros”. (NUCCI, 2020, p. 840)

Logo, é forçoso concluir que a produção de provas por meio do reconhecimento pessoal deve seguir os ditames e formalidades legais, sob pena de

conceder à prova força menor a que teria ou, em escala mais grave, incorrer em ilegalidade, ensejando a nulidade do ato probatório.

3 ASPECTOS PSICOLÓGICOS DO RECONHECIMENTO PESSOAL

3.1 A Produção de Falsas Memórias

O conceito de falsas memórias começou a ser estudado no final do século XIX e início do século XX na Europa. Em Paris, um caso inédito aconteceu. Louis, um homem de 34 anos, relatou possuir lembranças de acontecimentos nunca ocorridos antes. Esse fato passou a ser estudado por diversos psicólogos e psiquiatras, contribuindo para que, em 1881, o termo “falsas memórias” fosse utilizado de forma pioneira por Theodule Ribot, psicólogo francês. (STEIN, 2010).

Sigmund Freud também estudou o fenômeno das falsas memórias, associando-as à teoria da repressão. Segundo a teoria, as memórias de eventos traumáticos ocorridos na infância seriam esquecidas, podendo, posteriormente, serem lembradas na fase adulta. Contudo, Freud descarta a possibilidade de que as memórias desses eventos traumáticos sejam efetivamente verdadeiras. Sustenta que, na verdade, as recordações dos eventos negativos nada mais são do que um desejo primitivo ou fantasia de infância, caracterizando, desse modo, as falsas memórias. (STEIN, 2010).

Alfred Binet, psicólogo francês, liderou as primeiras pesquisas sobre o caráter de sugestibilidade da memória e sua influência nas falsas memórias. A sugestão da memória, segundo Binet, trata-se da incorporação e recordação de informações falsas, de origem endógena ou exógena, que o sujeito recorda como verdadeira. Barlett, por sua vez, destaca a memória “como sendo um processo reconstrutivo, baseado em esquemas mentais e no conhecimento geral prévio da pessoa” (STEIN, 2010, p. 24). Para ele, as expectativas individuais, bem como a cultura na qual o sujeito está inserido, são fatores que influenciam fortemente na produção de memórias falsas, tendo comprovado sua tese em um estudo realizado com um grupo de universitários:

No seu clássico experimento, Barlett (1932) apresentou a um grupo de universitários ingleses uma lenda dos índios norte-americanos (“A Guerra dos Fantasma”, do inglês *The War of The Ghosts*), contendo fatos não familiares à cultura inglesa. Os alunos foram solicitados a ler duas vezes o material. Em um teste 15 minutos após a leitura da lenda ou em testes posteriores que variaram de algumas horas e dias até anos, os participantes foram solicitados a reproduzir por escrito a lenda que haviam lido anteriormente. Barlett constatou que os alunos reconstruíram a história com base em expectativas e suposições, frutos de sua experiência de vida, adicionando à história

original fatos inexistentes, mas que eram relacionados à sua própria cultura, ao invés de lembrá-la literalmente como havia sido apresentada. Por exemplo, ainda que na lenda original o texto relatasse que “dois jovens tinham ido caçar focas”, no teste de memória muitos alunos lembravam ter lido que “dois jovens tinham ido pescar”. (STEIN, 2010, p. 24)

As memórias podem sofrer alterações tanto por fatores internos, quanto por fatores externos. As distorções endógenas, também conhecidas como autossugeridas ou falsas memórias espontâneas, ocorrem em razão de fenômenos intrínsecos ao funcionamento da memória. Nesses casos, pode ocorrer, inclusive, a fusão de um acontecimento com outro distinto. Por outro lado, as falsas memórias decorrentes de fatores externos, as falsas memórias sugeridas, são aquelas nas quais há a recepção de uma informação falsa que é incorporada na memória original, adulterando-a. Trata-se de fenômeno extremamente comum, por meio do qual dados falsos posteriores aos acontecimentos são incorporados na memória, sugerindo que são de fato verdadeira, sem o ser. (STEIN, 2010).

O processo de formação da memória é de extrema importância para a compreensão do fenômeno das falsas memórias. Memória “significa aquisição, formação, conservação e evocação de informações” (IZQUIERDO, 2014, p. 13) e, durante os primeiros momentos de sua aquisição, está sujeita a possíveis interferências de outras memórias já armazenadas.

As memórias podem ser de curta ou longa duração, sendo esta formada após um processo metabólico de diversas fases que dura de três a oito horas. Tal processo é denominado consolidação e pode sofrer interferências de acontecimentos ocorridos entre 1 ou 2 horas depois da aquisição da memória. Apesar disso, é de conhecimento geral que os animais – inclusive os humanos – são capazes de recordar perfeitamente episódios extremamente recentes, sem que a consolidação ainda tenha sido concluída. Isso se deve porque, conforme propôs William James, um dos pais da Psicologia, é formada uma memória secundária (memória de curta duração) que opera enquanto a memória primária ou principal (memória de longa duração) ainda não está completa. (IZQUIERDO, 2014).

Conforme leciona Izquierdo (2014) a evocação também está compreendida no conceito de “memória” e trata-se da recuperação da memória. A qualidade da rememoração está estritamente ligada à quantidade de estímulos sinápticos dispensados ao processo de reconstrução do fato:

É bem conhecido o fato de que a evocação será tanto melhor, mais fácil e mais fidedigna quanto mais componentes do(s) estímulo(s) condicionado(s) sejam apresentados na hora do teste. Não basta pedir para o aluno numa sala de aula que responda bem às perguntas de uma prova escrita. É preciso indicar qual é a disciplina sobre a qual deverá responder, qual é o assunto dessa disciplina e quais são as perguntas que se deseja que ele responda. Não basta colocar um rato sobre uma plataforma qualquer para que ele evoque uma esquivia inibitória: terá que ser a mesma plataforma na qual aprendeu, dentro da mesma caixa de treino, se possível no mesmo ambiente, com a mesma intensidade de luz, etc. Não basta dizer a letra “o” para que alguém lembre do Hino Nacional. Nem sequer “ou...”. É preciso dizer “Ouviram...” ou, melhor ainda, “Ouviram do Ipiranga”. Para evocar uma memória é preciso recriá-la conclamando à ação o maior número possível de sinapses pertencentes aos estímulos condicionados dessa memória. É como reconstruir uma casa: quanto mais tijolos se tem à disposição, melhor será a reconstrução; se há algum indicativo de a que lugar da casa pertenciam grupos desses tijolos, a tarefa poderá ser facilitada. (IZQUIERDO, 2014, p. 87)

Portanto, quanto mais estímulos houver, mais fidedigna será a recordação. Ademais, cumpre destacar que as memórias não avocadas podem permanecer extintas ou latentes, ou seja, aguardando um estímulo bastante específico que possa trazer à tona a memória “perdida”. Acontece que, em muitos casos, após a evocação, pode ocorrer a alteração da memória pela interferência de outros materiais externos à própria memória ou a mistura de memórias, podendo transformá-las em falsa.

3.2 A influência das emoções no armazenamento da memória

As emoções podem ser definidas como “coleções de respostas cognitivas e fisiológicas acionadas pelo sistema nervoso que preparam o organismo para comportar-se frente a determinadas situações” (STEIN, 2010, p. 88) e são grandes influenciadoras no processo de armazenamento da memória. Estudos apontam que eventos emocionais são gravados de maneira mais vívida na memória do que aqueles não emocionais. Contudo, ainda que os eventos emocionais produzam lembranças mais claras, não estão isentos de distorção. (STEIN, 2010).

Pesquisas sugeriram que, embora os estímulos emocionais sejam recuperados em maior quantidade, podem ser mais falsamente reconhecidos. Foi constatado que tanto as emoções positivas quanto as negativas podem influenciar no armazenamento da memória, no entanto, as últimas induzem a um aumento das taxas de falsas memórias. (STEIN, 2010).

Izquierdo (2014) afirma que os estados de ânimo são fatores capazes de modular a memória. O estresse e a ansiedade, por exemplo, podem interferir na capacidade de armazenamento e evocação, respectivamente. O estado de alerta, por sua vez, permite que o indivíduo grave com mais clareza os acontecimentos, possuindo uma maior qualidade de evocação no futuro. (IZQUIERDO, 2014).

Em conclusão, tem-se que as emoções podem, de fato, interferir no armazenamento da memória na medida em que os acontecimentos emocionais são mais facilmente memorizados. No entanto, conforme estudos, as emoções negativas podem gerar um maior índice de falsas memórias do que quando comparadas a situações de neutralidade. O mesmo acontece em relação aos estados de ânimo. Enquanto a ansiedade e o estresse podem afetar de maneira negativa a retomada de recordações, o estado de alerta pode apresentar-se como favorável.

3.3 Falsas Memórias x Reconhecimento Pessoal

Conforme visto anteriormente, a memória pode ser comprometida por diversos fatores, como a emoção e os estados de ânimo do indivíduo, tornando-a extremamente frágil. Aury Lopes Jr. (2019) enfatiza que a identificação, por meio do reconhecimento pessoal, também é afetada por diversas variáveis, tais como

o tempo de exposição da vítima ao crime e de contato com o agressor; a gravidade do fato (a questão da memória está intimamente relacionada com a emoção experimentada); o intervalo de tempo entre o contato e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (visibilidade, aspectos geográficos etc.); as características físicas do agressor (mais ou menos marcantes); as condições psíquicas da vítima (memória, estresse, nervosismo etc.); a natureza do delito (com ou sem violência física; grau de violência psicológica etc.), enfim, todo um feixe de fatores que não podem ser desconsiderados. (LOPES JR., 2019, p. 602-603)

Outros fatores também são decisivos para que haja um bom armazenamento da memória e um reconhecimento efetivo. O uso de arma de fogo no momento do crime, por exemplo, atrai a atenção do sujeito, reduzindo a capacidade de reconhecimento. A relação de poder ali estabelecida é entre a vítima e arma, fato que denomina o chamado “efeito foco na arma”. Assim, o indivíduo coagido não fixa as características do agressor de forma positiva. (LOPES JR., 2019).

As expectativas da vítima ou da testemunha devem ser igualmente analisadas, já que dotadas de ampla subjetividade, podendo afetar drasticamente no momento do reconhecimento. As pessoas tendem a ter uma percepção mais aguçada e tendente para aquilo que acreditam ser a realidade – nas palavras de Lopes Jr. (2019), “as pessoas tendem a ver e ouvir aquilo que querem ver e ouvir” (LOPES JR., 2019, p. 603) – logo, poderão influenciar negativamente no reconhecimento a partir de convicções pessoais, utilizando-se de estereótipos culturais (cor, classe social etc), remetendo à teoria ensinada por Lombroso que, por infelicidade, ainda persiste no subconsciente dos indivíduos, principalmente daqueles oriundos de países com ampla desigualdade social e elevado índice de violência. (LOPES JR., 2019).

Outrossim, ainda é possível que a vítima ou a testemunha aponte ser outro o autor do fato, confundindo o agressor real com indivíduo diverso presente na ocasião ou visto logo depois. Tal fenômeno é chamado de “transferência inconsciente” e, segundo o estudo de BUCKHOUT, realizado com 141 estudantes, a partir da simulação de um roubo, 40% deles reconheceram como autor do delito um mero expectador presente na cena do crime. (LOPES JR., 2019).

Aury Lopes Jr. (2019) também alerta quanto ao “efeito compromisso”, pelo qual o indivíduo realiza uma identificação incorreta – normalmente por foto, e posteriormente se submete ao reconhecimento pessoal. Acontece que, nessas situações, o agente do reconhecimento tende a manter a identificação realizada em um primeiro momento (por foto), ainda que tenha dúvidas sobre a veracidade da informação prestada. A amostragem de fotos para a vítima antes do reconhecimento pessoal configura um efeito indutor, já que no momento do reconhecimento o sujeito buscará em sua memória a imagem já vista por meio da fotografia, induzindo-o fortemente a erro. Nas palavras do jurista:

Portanto, é censurável e deve ser evitado o reconhecimento por fotografia (ainda que seja mero ato preparatório do reconhecimento pessoal), dada a contaminação que pode gerar, poluindo e deturpando a memória. Ademais, o reconhecimento pessoal também deve ter seu valor probatório mitigado, pois evidente sua falta de credibilidade e fragilidade. (LOPES JR., 2019, p. 605)

A forma como o reconhecimento é montado interfere diretamente nos resultados e na qualidade da recognição. Em uma simulação realizada, os presentes foram informados que dentre as pessoas a serem reconhecidas, o autor do fato

provavelmente estaria presente. Em contrapartida, em outro teste, foi informado que o agressor não estava presente. Na primeira situação, setenta e oito por cento dos envolvidos afirmaram reconhecer o autor do fato, mesmo sem ele estar presente. No segundo teste, os números caíram para trinta e três por cento. Ou seja, a informação prestada no momento do reconhecimento afetou decididamente a memória dos indivíduos, tornando-as em falsa, fato que tornou a reconhecimento qualitativamente deficiente. (LOPES JR., 2019).

Portanto, são inúmeros os fatores que podem afetar a qualidade da memória do indivíduo que realizará o reconhecimento pessoal. O momento do fato, a circunstância, o tipo de agressão sofrida, a forma como é conduzido o reconhecimento pessoal, bem como o comportamento da autoridade policial naquele momento, podem interferir no ato de reconhecimento, tornando-o viciado.

4 RECONHECIMENTO DE PESSOAS NO DIREITO ESTRANGEIRO

4.1 Noções Gerais

O reconhecimento pessoal, meio de prova que remonta o passado, era considerado parte da prova testemunhal. No entanto, em razão de sua minuciosidade, foi verificada a necessidade de conceder ao reconhecimento o *status* de meio de prova independente, a fim de evitar, inclusive, erros nos resultados que pudessem engendrar grandes prejuízos aos tutelados (LOPES, 2011).

Em cada país no mundo é observado um procedimento específico para a realização do reconhecimento pessoal e serão analisados neste capítulo os procedimentos adotados pelos países cujas legislações podem servir de inspiração para a melhora do modelo brasileiro de reconhecimento.

4.2 Reconhecimento pessoal na Espanha

No modelo processual espanhol, o reconhecimento pessoal é realizado em um único momento e é imprescindível a figura do juiz no momento da produção da prova. A participação das partes é de modo passivo, havendo intervenção apenas quando estritamente necessário, para tratar de alguma norma procedimental, por exemplo. (LOPES, 2011)

Na Espanha, a *Ley de Enjuiciamiento Criminal (LECrim)* disciplina o reconhecimento de pessoas nos artigos 368 a 372, em capítulo especial que trata da “Da Identidade do Delinquente e de suas circunstâncias pessoais”. A “*rueda de reconocimiento*”, nome pelo qual é chamado o reconhecimento pessoal no país, é realizado na fase sumarial do processo (fase que se segue a investigação e precede a fase intermediária) na presença do magistrado e das partes, momento no qual a testemunha procura identificar o suspeito do delito, que é colocado ao lado de pessoas com características semelhantes, a fim de que seja feita a correta identificação do autor dos fatos. (LOPES, 2011)

O reconhecimento pessoal realizado no país espanhol possui caráter potestativo, já que é realizado somente se o juiz instrutor, as partes ou o acusado demonstrarem ser necessária a prática do reconhecimento para que haja a correta identificação do autor do delito, com o propósito de não haver dúvida sobre a identidade da pessoa acusada. (LOPES, 2011)

A LEcr prevê em seu texto legal três fases para a prática do ato de reconhecimento. O artigo 369 determina que o reconhecedor será colocado em contato com pessoas de características exteriores semelhantes às declaradas em seu depoimento, devendo declarar se ali há pessoa que se identifique com o possível autor delitivo. Importante ressaltar que, na Espanha, o reconhecimento não precisa ser realizado necessariamente no gabinete do juiz ou em sala de audiência, podendo ser realizado em ambiente externo, com aspectos análogos à cena dos fatos. (LOPES, 2011)

Em outro momento, devem os oficiais judiciários registrar todos os aspectos do reconhecimento – local, nome das pessoas submetidas ao reconhecimento etc. Se no ato de reconhecimento houver mais de um reconhecedor, o ato deve ser realizado separadamente, sendo vedada a comunicação entre eles até que se finde o reconhecimento. (LOPES, 2011)

O artigo 372, por sua vez, prevê que os trajes a serem utilizados no reconhecimento de pessoas devem ser fieis àqueles utilizados pelo acusado no momento do crime, cabendo aos carcereiros ou diretores dos presídios conservarem as vestimentas do preso para que seja utilizada quantas vezes forem necessárias para a realização da diligência de reconhecimento. (LOPES, 2011)

Se, após todas as diligências promovidas para o ato de reconhecimento ainda pairar dúvidas sobre a identidade do acusado, poderá o juiz instrutor valer-se de outros meios, como, por exemplo, dados antropométricos, sinais digitais, ou o reconhecimento fotográfico - neste caso a ratificação judicial é necessária. (LOPES, 2011)

O reconhecimento fotográfico não possui previsão legal no país e, por isso, constitui meio de prova atípico. No entanto, é admitido pela jurisprudência espanhola, devendo ocorrer apenas nos casos em que a vítima se sinta ameaçada, temendo possível represálias do acusado, ou quando este não for localizado. (LOPES, 2011)

Logo, nota-se um procedimento dotado de cautelas no momento do reconhecimento pessoal. O país espanhol preza, portanto, pelo estrito cumprimento da legislação pertinente para que haja o ato de reconhecimento, sob pena de nulidade (o Supremo Tribunal Espanhol anulou um reconhecimento em que foram colocadas pessoas com características ostensivamente distintas para serem reconhecidas, em descumprimento ao estatuído no artigo 369 da LEcr). (LOPES, 2011)

4.3 Reconhecimento pessoal na Argentina

Na Argentina, o reconhecimento pessoal é realizado na fase de instrução processual, perante o juiz instrutor. O ato de reconhecimento pode ser solicitado tanto pelo Ministério Público quanto pela vítima. Ademais, é possível que se faça o reconhecimento durante a fase investigativa, na Polícia, com a participação do órgão ministerial e do juiz, para que possua validade. Nesse caso, o reconhecimento adquire o *status de prova antecipada*. (LOPES, 2011)

O processo de reconhecimento pessoal possui previsão nos artigos 270 a 275 do Código de Processo Penal da Nação, além de possuir disposição legal nos Códigos de Processo Penal das Províncias, como os de Córdoba e de Santa Fé. O ato de reconhecimento pode ser realizado de diversas formas, como prevê o artigo 270 do Código de Processo Penal da Nação, dentre eles, por meios técnicos, por testemunhas ou outro que possibilite a identificação do acusado. (LOPES, 2011)

O procedimento possui três fases. Na primeira, também chamada de “interrogatório prévio”, o reconhecedor deverá indicar as características do sujeito a ser identificado, bem como declarar se já viu essa pessoa em momento anterior, devendo prestar juramento das informações anunciadas. A segunda fase é regida pelo artigo 272 do Código de Processo Penal da Nação. Nesta etapa, a testemunha ou a vítima é colocada diante de duas ou mais pessoas com características similares. Após, o reconhecedor é questionado se a pessoa a que fazia referência está ali presente e, em caso afirmativo, deverá apontar as diferenças entre o estado do reconhecido no dia do reconhecimento e no dia da ocorrência dos fatos. Por fim, na terceira fase é elaborado auto circunstanciado da diligência, no qual devem constar todas as informações úteis, bem como os dados pessoais dos indivíduos submetidos ao reconhecimento. (LOPES, 2011)

Da mesma forma como ocorre na Espanha, na Argentina, quando há mais de um reconhecedor, o ato é realizado de forma plúrima, sendo vedado o contato ente os sujeitos ativos do reconhecimento, podendo ser lavrada uma única ata, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Penal da Nação. (LOPES, 2011)

Dentre os países estudados, a Argentina é o único país que prevê expressamente em sua legislação o procedimento a ser adotado em caso de reconhecimento fotográfico. Esse tipo de reconhecimento é admitido somente quando a pessoa a ser identificada não puder comparecer ao reconhecimento pessoal ou

quando sua aparência estiver prejudicada em razão de acidentes ou enfermidades. É o que está previsto no artigo 253, inciso I, do Código de Processo Penal de Córdoba. Importante ressaltar que é extremamente prejudicial a apresentação de apenas uma foto ao reconhecedor, já que tal ato pode ensejar um elevado grau de sugestionabilidade, afetando a objetividade do reconhecimento e demonstrando a falta de neutralidade do investigador. (LOPES, 2011)

Nos demais atos, o reconhecimento fotográfico é realizado observando-se o procedimento adotado para o reconhecimento pessoal, sendo imprescindível a observância do caráter subsidiário do reconhecimento por foto, sob pena de nulidade absoluta. (LOPES, 2011)

4.4 Reconhecimento pessoal na Itália

Na Itália, o reconhecimento pessoal é regulado pelos artigos 213 a 217 do Código de Processo Penal. Nos termos do artigo 213, deve o Juiz realizar os atos preliminares, arguindo a testemunha ou a vítima as características peculiares da pessoa a ser identificada, bem como se em outra ocasião, por qualquer meio, já a viu. O artigo também dispõe que o descumprimento desta etapa enseja a nulidade do ato. (LOPES, 2011)

Ato contínuo, conforme prevê o artigo 214 do Código de Processo Penal italiano, o juiz coloca a pessoa a ser reconhecida na presença de, no mínimo, mais duas de características similares. O imputado pode optar pelo lugar onde quer ficar, devendo estar em condições semelhantes à da data dos fatos delitivos. Posteriormente, o sujeito ativo do reconhecimento aponta se alguma daquelas pessoas é a indicada no momento preliminar ao reconhecimento. (LOPES, 2011)

Somente em situação excepcional (como, por exemplo em caso de intimidação da vítima) o reconhecido não vê o reconhecedor. Além disso, quando há mais de uma testemunha/vítima a realizar o reconhecimento, estas são mantidas separadas, sendo vedada a comunicação entre elas. (LOPES, 2011) Na Enciclopédia Italiana, Paolo Moscarini aduz:

A estrutura do procedimento varia quando são múltiplas as pessoas chamadas para o ato ou os indivíduos ou os objetos a reconhecer: na primeira hipótese, procede-se com atos separados, cuidando que seja impedida qualquer comunicação entre aqueles que seguirão ao reconhecimento e que

devem segui-la; na segunda, deve-se colocar alguma pessoa ou coisa entre outros indivíduos ou objetos (tradução livre). (MOSCARINI, 2003, p. 1)

O reconhecimento fotográfico, por sua vez, não possui previsão legal no país. Contudo, a jurisprudência italiana vem reconhecendo o reconhecimento fotográfico como meio de prova, fundamentando-se nos princípios do livre convencimento e da liberdade probatória. Nos termos do Código de Processo Penal de 1988, por outro lado, foi admitido o reconhecimento por imagem, que não teria valor probatório em razão da ausência de contraditório. Por isso, a doutrina italiana entende que o reconhecimento fotográfico se presta apenas para fins investigatórios, dada a falta de contraditório e a fase em que é realizado (fase investigatória). (LOPES, 2011) Nicola Triggiani (1998) assevera que:

Em suma, se os dispositivos das leis têm um sentido, a rigorosa disciplina ditada pelo legislador para o reconhecimento – a qual, vale repetir, não assegura a objetividade do resultado – tem a finalidade própria de excluir, e por isso, de vetar, o reconhecimento fotográfico: diversamente opinando, a presença de uma meticulosa regulamentação do reconhecimento pessoal deveria reter-se *tamquam non esset* (tradução livre). (TRIGGIANI, 1998, p. 199)

Por todo o exposto, nota-se uma preocupação do judiciário em realizar o reconhecimento pessoal nos exatos termos da lei, sob pena de nulidade. Os doutrinadores prezam por uma maior cautela na realização do reconhecimento por imagem, já que este, por possuir uma dinâmica mais precária, não confere ao sujeito ativo do reconhecimento o mesmo grau de certeza, se comparado com o reconhecimento pessoal.

4.5 Reconhecimento pessoal em Portugal

No país português, o reconhecimento pessoal possui previsão legal nos artigos 147 a 149 do Código de Processo Penal. O reconhecimento, assim como na Espanha e na Itália, é realizado na fase instrutória, momento reservado à formação dos elementos probatórios. (LOPES, 2011)

A diligência recognitiva é realizada na presença das partes e do juiz instrutor, sendo que a presença daquelas é indispensável para a correta fiscalização do ato. Ademais, a prova do reconhecimento pessoal poderá ser produzida em caráter

antecipado – viabilizado pelo instituto das “declarações para memória fraca”, a fim de que o resultado possua maior segurança. (LOPES, 2011)

Em Portugal há a previsão de duas fases para a conclusão do procedimento. Em um primeiro momento, a testemunha ou a vítima deve fornecer informações pormenorizadas sobre as características do possível autor do delito. Deve, ainda, ser obrigatoriamente questionada se já havia visto o identificado em algum outro momento, por qualquer meio. Caso o sujeito ativo do reconhecimento possua alguma fotografia ou outras características prévias do acusado, a diligência não terá valor probatório. (LOPES, 2011)

A segunda fase somente se sucederá quando, no curso da primeira fase, não for possível desde logo identificar o acusado, conforme estabelecido no artigo 147, nº 2, da legislação processual penal portuguesa. Ademais, o reconhecedor pode optar por não ser visto pelo reconhecido em caso de intimidação e, nos termos do artigo 149 do mesmo diploma legal, é permitido o reconhecimento plúrimo. (LOPES, 2011)

A não observância dos requisitos legais para a realização do reconhecimento de pessoas acarreta o não reconhecimento da diligência como meio de prova.

5 RECONHECIMENTO PESSOAL NA PRÁTICA: ANÁLISE DE CASOS

O reconhecimento de pessoas é um procedimento que deve ser realizado com o maior rigor possível a fim de que sejam evitados equívocos que gerem prejuízos irreparáveis às partes envolvidas. Conforme visto, países como Espanha, Argentina e Itália, seguem rigorosamente as normas procedimentais do reconhecimento pessoal, sob pena e de o ato tornar-se nulo. Além disso, há de se considerar a possibilidade da memória do reconhecedor estar afetada por fatores externos e internos, dando margem às falsas memórias e, conseqüentemente, a falsos reconhecimentos.

Nesse sentido, serão realizados alguns estudos de caso para que o reconhecimento pessoal seja analisado de forma mais objetiva e seja verificadas eventuais falhas no procedimento cognitivo.

5.1 Steve Titus (1980, Seattle, Washington)

Steve Titus era um gerente de restaurante em Seattle, tinha 31 anos e estava noivo. Quando retornava de um jantar com sua noiva, foi parado pela polícia, em razão de seu carro ser parecido com um utilizado em um estupro, momentos antes. Titus foi fotografado e sua foto foi colocada em um banco de fotos utilizado para que a vítima pudesse identificar o estuprador. (LOFTUS, 2013)

A vítima identificou Titus como o criminoso. Foi aberto inquérito e Steve foi levado à julgamento, condenado e preso. Após sua prisão, Titus entrou em contato com um jornal local e um jornalista investigativo interessou-se pela história e, após examinar profundamente o caso, descobriu o verdadeiro estuprador. Este confessou a autoria dos fatos e a situação foi levada ao juiz, que concedeu liberdade à Titus. (LOFTUS, 2013)

O real criminoso já possuía um histórico de abusos sexuais, havendo suspeita de que ele poderia ter cometido, pelo menos, cinquenta estupros na região. Indignado com a situação, Titus processou a Polícia de Seattle e, dias antes de sua audiência, faleceu por insuficiência cardíaca, aos 35 anos. Titus foi preso mesmo sendo inocente e, após receber liberdade, nunca conseguiu retomar sua vida normal. Perdeu o emprego, separou-se da noiva e perdeu todas as suas reservas financeiras. Ao final do processo, foi concedida a indenização de 2 milhões de dólares, a serem pagos em

20 anos, aos pais de Titus, já que ele havia falecido no curso do processo. (LOFTUS, 2013)

Elizabeth Loftus, psicóloga americana especializada em memória humana, concluiu que no caso de Titus a vítima realizou o reconhecimento pessoal (por meio de foto) com base em uma falsa memória. A necessidade de encontrar um culpado, para que não fique a sensação de impunidade pode influir para que o reconhecedor atue de forma precipitada. Além disso, o fato de o carro de Steve ser parecido com o do estuprador pode ter influenciado a vítima a escolher Titus como culpado pelo crime.

Loftus destaca que, nos Estados Unidos, de trezentas pessoas inocentes presas, três quartos são condenadas utilizando-se como prova o reconhecimento pessoal realizado de forma equivocada. Afirma que a narrativa dos fatos e a forma como o interrogatório é realizado pode influenciar em muito na formação de falsas memórias que induzem à escolha errada do agressor. (LOFTUS, 2013).

5.2 Anselmo (2015, São Paulo)

Em uma reportagem veiculada pelo Fantástico¹ sobre falhas no reconhecimento pessoal, Anselmo foi identificado como sendo um dos casos de equívocos no reconhecimento.

Soldador, casado, 38 anos e pai de três filhos, Anselmo transitava com seu veículo e, em razão de seu carro ser parecido com um utilizado por um estuprador na região, foi preso e identificado como o “maníaco do uno vermelho”. O policial que efetuou a prisão submeteu-o ao reconhecimento pessoal procedido da seguinte forma: Anselmo ficou parado, em frente à casa de sua mãe, enquanto as vítimas passavam em uma viatura e o identificavam. Frise-se que o reconhecimento foi realizado de forma plúrima e os reconhecedores estiveram em contato uns com os outros no momento do reconhecimento.

Uma das vítimas começou a chorar ao ver Anselmo, provocando grande emoção nas demais vítimas, induzindo-as a reconhecer Anselmo como o estuprador. Resultado: o reconhecimento foi positivo e Anselmo foi detido.

¹ Experimento testa: reconhecimento de suspeitos é um procedimento confiável?. Disponível em <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/05/05/experimento-testa-reconhecimento-de-suspeitos-e-um-procedimento-confiavel.ghtml>>. Acesso de 22 de abril de 2021.

Após quatro meses foi realizado o exame de DNA, que deu negativo. Logo, Anselmo foi solto e o verdadeiro estuprador apareceu. Mais um caso de reconhecimento realizado de forma indevida levou um inocente à prisão.

Na mesma oportunidade a equipe do Fantástico realizou um experimento com estudantes de Direito da Universidade de São Paulo (USP), no qual um ator simulou o roubo de um laptop. Todos os presentes foram testemunhas oculares do crime e foram levados para fazer o reconhecimento do possível criminoso. Foram separados dois grupos. O primeiro realizaria o reconhecimento com base na legislação brasileira, enquanto o segundo seguiria as normas do Protocolo do Departamento de Justiça Americano de reconhecimento pessoal.

Em conclusão, foi constatado que no grupo que seguiu as normas americanas, 63% não apontaram nenhum culpado e 26% admitiram ter certeza sobre quem era o autor do furto e erraram. O primeiro grupo foi o que mais errou. Todos apontaram um culpado e 76% erraram.

5.3 Tiago (2018, Rio de Janeiro)

Em nova reportagem realizada pelo Fantástico, em fevereiro de 2021, novos casos de prisões de inocentes em decorrência do reconhecimento pessoal realizado de forma equivocada foram relatados. Dentre eles, o caso de Tiago, que foi preso diversas vezes por ter sido identificado como autor de diversos crimes por meio de uma foto.

Tiago, de 27 anos, pai de três filhos, há quatro anos ajudava um colega a rebocar um carro. No momento, a polícia chegou e verificou que o veículo era roubado. Tiago foi levado preso e respondeu o processo em liberdade. No entanto, foi fotografado e sua foto foi inserida em um “catálogo de suspeitos” da Delegacia responsável pelo caso. Em razão de sua fotografia, foi reconhecido e acusado nove vezes por crimes que não cometeu. Por diversas vezes foi absolvido, mas sua foto nunca foi retirada do catálogo. (ALBERTI, ROCKENBACH, 2021)

Tiago foi preso duas vezes, passou oito meses na prisão e já foi condenado em segunda instância pelo crime de roubo, sem nunca ter cometido o referido delito. O reconhecimento realizado pelas vítimas, ao analisar a foto de Tiago, muitas vezes foi o único elemento de prova utilizado na instrução criminal. (ALBERTI, ROCKENBACH, 2021)

No catálogo de acusados a maioria das pessoas fotografadas não negras, jovens e pobres, o que revela o racismo estrutural que acomete o sistema policial e judiciário brasileiro. Em um levantamento realizado pelo Fantástico junto ao Condege, foi constatado que, de 2012 a 2020, noventa pessoas inocentes foram presas com base em no reconhecimento pessoal e, dentre elas, 83% eram negros. (ALBERTI, ROCKENBACH, 2021)

Portanto, vê-se que além das irregularidades no processo de reconhecimento pessoal acarretarem a condenação de pessoas inocentes, aqueles que mais sofrem com as consequências desse ato é a população negra, o que mostra a existência do racismo em situações como essas.

6 RECONHECIMENTO DE PESSOAS CONFORME A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O reconhecimento de pessoas possui previsão legal no artigo 226 e seguintes do Código de Processo Penal, que estabelecem as formalidades a serem adotadas no ato de reconhecimento. A diligência de reconhecimento, portanto, não se dá ao arbítrio da autoridade judicial ou policial, que devem aplicar as disposições legais ao procedimento.

O inciso I, do artigo 226, da lei processual penal estabelece que o reconhecedor será chamado para descrever as características do possível criminoso. O ato de descrição é de grande importância para que o juiz saiba que o reconhecedor possui fixidez – lembrança da imagem da pessoa que irá identificar. (NUCCI, 2020)

Após a descrição realizada pela vítima ou pela testemunha, pessoas com características semelhantes às relatadas serão colocadas lado a lado para que se efetive o reconhecimento. Nesta etapa, o reconhecedor deverá confrontar os padrões relatados e os padrões apresentados, devendo, assim, apontar aquele que reconheça como autor do fato. Havendo dúvida sobre o reconhecido, deverá declarar-se incapaz de concluir a diligência. O reconhecimento individualizado não deve ocorrer, já que não se trata de um reconhecimento em si, mas sim mero testemunho. (NUCCI, 2020).

Se o reconhecedor se sentir intimidado ou ameaçado, o reconhecimento deve ser realizado de modo a isolar o reconhecido do reconhecedor (art. 226, III, CPP). No entanto, tal disposição não se aplica na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento, conforme estabelecido no parágrafo único do mesmo artigo. Nucci (2020, p. 837) observa:

Somos levados a sustentar a evidente incompatibilidade do disposto neste parágrafo único com a realidade e, sobretudo, com os princípios processuais, entre os quais o da busca da verdade real. E frise-se: sem qualquer arripio à ampla defesa e ao contraditório, pois não vislumbramos qual pode ser o interesse do réu em constranger a vítima ou a testemunha, ficando frente a frente com ela na fase do reconhecimento. Há muito se utiliza desse método de proteção, isolando reconhecedor e reconhecendo, nos fóruns brasileiros, até com a construção de salas especiais de reconhecimento nas novas unidades, à semelhança das existentes na polícia. Não há como se exigir de uma testemunha ou vítima ameaçada que fique frente a frente com o algoz, apontando-lhe o dedo a descoberto e procedendo ao reconhecimento como se fosse algo muito natural. Portanto, cremos que o referido art. 226, parágrafo único, do CPP, deve ser interpretado em sintonia com as demais normas existentes, no processo penal brasileiro, inclusive sob o espírito de proteção trazido pela Lei 9.807/99, permitindo até mesmo a troca de identidade de pessoa ameaçada, para que seu depoimento seja isento e idôneo. Defendemos que a leitura deste dispositivo deve ser no sentido da

possibilidade do reconhecimento em juízo ser feito, com ou sem o isolamento do reconhecedor, conforme as condições locais, enquanto, na polícia, o isolamento é obrigatório.

Nesse sentido, entende-se que o parágrafo único do artigo 226 do CPP deve ser interpretado à luz de outros princípios e normas processuais, inclusive no que tange à Lei 9.807/99 – norma de proteção a vítimas, testemunhas e réus colaboradores. Logo, sendo possível o isolamento entre reconhecedor e reconhecido na fase judicial nos casos de intimidação, este deverá ser procedido, de modo a proteger a identidade daquele que, visando à satisfação da justiça, realiza o reconhecimento. Por outro lado, o isolamento na fase policial deve ser obrigatório, conforme enfatiza o autor. Caso não seja possível proceder ao isolamento na fase extrajudicial, a diligência não terá valor de prova. (NUCCI, 2020)

Posteriormente, nos termos do inciso IV do artigo em comento, deverá ser lavrado auto pormenorizado da diligência. No auto deverão constar as reações do reconhecedor para que seja possível “analisar qual o processo mental utilizado para chegar à conclusão de que o reconhecendo é – ou não – a pessoa procurada”. (NUCCI, 2020, p. 838)

No momento do reconhecimento é indispensável a presença de duas testemunhas, além da autoridade policial e do reconhecedor. As testemunhas podem ser chamadas em juízo para validar o reconhecimento ou apontar eventuais falhas e precariedade de elementos necessários à sua constituição. Portanto, a autoridade policial deve abster-se de indicar como testemunha seus subordinados. (NUCCI, 2020).

Conforme visto, o reconhecimento pessoal pode acontecer tanto na fase processual, quanto na fase pré-processual e o Código de Processo Penal consagra apenas o reconhecimento visual, nada dispondo sobre o reconhecimento auditivo, olfativo ou tátil. Ademais, trata-se de um meio de prova de grande relevância para o processo, sendo indispensável que as disciplinas legais sejam estritamente observadas, sob pena de aplicação arbitrária da lei. Não obstante, em nome do livre convencimento motivado, constantemente são realizados os *reconhecimentos informais*, importando uma simplificação do procedimento probatório, o que por vezes pode gerar grande prejuízo às partes e ao processo. (LOPES JUNIOR, 2020).

Tais práticas, no entanto, devem ser vergastadas, de modo que haja a plena aplicação da lei processual penal.

6.1 Da Necessidade de Reformulação do Reconhecimento no Direito Brasileiro

O reconhecimento pessoal é meio prova cujo procedimento deve seguir formalmente as disposições legais. Possui grande relevância para o conjunto probatório e, portanto, é importante que seja realizado em estrito cumprimento às normas processuais penais, sob pena de nulidade. Ressalte-se que, mesmo realizado observando-se todos os procedimentos legais, é passível de falhas, dada a falibilidade da memória humana, que, conforme visto, pode ser alterada por fatores externos ou internos, o que propicia a formação das falsas memórias.

Nos Tribunais brasileiros é comum a prática do “reconhecimento informal”, no qual “um juiz questiona a testemunha ou vítima se ‘reconhece(m) o(s) réu(s) ali presente(s) como sendo o(s) autor(es) do fato’” (LOPES JUNIOR, 2020, p. 771). A informalidade da diligência de reconhecimento importa desprezo ao devido processo legal, mas os julgadores valem-se o livre convencimento motivado para proceder ao reconhecimento informal.

Não é raro que durante a audiência o magistrado proceda ao reconhecimento apenas perguntando à vítima ou à testemunha se o réu é o autor dos atos delituosos – frise-se que durante o ato o réu é o único presente a ser reconhecido. Nesse sentido, não há de fato um reconhecimento pessoal, mas sim um induzimento ao reconhecimento. Lopes Junior destaca:

O problema é a forma como é feito o reconhecimento. Em audiência, o código afasta apenas o inciso III (que pode perfeitamente ser utilizado...). Logo, não é reconhecimento quando o juiz simplesmente pede para a vítima virar e reconhecer o réu (único presente e algemado...), pois descumpre a forma e é um ato induzido. Contudo, os juízes fazem a título de “livre convencimento”, com sério risco de nulidade processual (ilicitude da prova) na medida em que viola o sistema acusatório (gestão da prova nas mãos das partes); quebra a igualdade de tratamento, oportunidades e fulmina a imparcialidade; constitui flagrante nulidade do ato, na medida em que praticado em desconformidade com o modelo legal previsto; e, por fim, nega eficácia ao direito de silêncio e de não fazer prova contra si mesmo. (LOPES JUNIOR, 2020, p. 771)

Logo, a diligência realizada durante a audiência viola uma série de garantias processuais, implicando na imparcialidade do ato, bem como nega o direito de o réu não produzir provas contra si mesmo, já que este não é obrigado a participar o reconhecimento pessoal.

No Brasil é comum que se proceda ao reconhecimento pessoal por meio de foto. Nucci (2020) enfatiza que esse procedimento não possui previsão legal e, por isso, não deve ser reconhecido como meio direto de prova. Além disso, destaca a necessidade de o reconhecimento por meio de fotografia observar maiores cautelas, já que a reprodução fotográfica das pessoas pode não ser tão fiel e ser mais suscetível a enganos. Logo, o reconhecimento por foto deve servir como mero indício na instrução processual.

Lopes Junior (2020), seguindo a linha de Nucci, destaca que o reconhecimento imputado por fotografia é meio de prova inadmissível e, normalmente, é utilizado quando o réu se recusa a participar do reconhecimento pessoal, no exercício do direito ao silêncio ou da não autoincriminação. Para o autor, o reconhecimento fotográfico somente possui aplicação prévia ao reconhecimento pessoal, tendo valor complementar, mas nunca substitutivo àquele. Deve ser admitido somente como instrumento-meio.

No entanto, há divergências quanto ao reconhecimento por meio de fotos. Alguns Tribunais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça, admitem o reconhecimento fotográfico desde que ele siga as diretrizes do artigo 226 e seguintes do Código de Processo Penal.

A lei 11.900/2009 passou a admitir o reconhecimento por meio de videoconferência (art. 185, §8º, CPP), visando a possibilidade de realização da audiência de instrução e julgamento por meio virtual. No entanto, tal admissão não parece ser a mais eficiente e justa, do ponto de vista processual e constitucional, já que transfere maior informalidade ao ato de reconhecimento, ferindo a segurança jurídica e a solidez da prova a ser produzida:

Parece-nos, entretanto, medida inadequada e inconstitucional, por ferir a ampla defesa. Se já não bastava admitirmos o reconhecimento informal, que, pelo menos, era realizado face a face (testemunha e réu), não se pode passar a um reconhecimento totalmente informal, vale dizer, reconhecer o agente do crime por uma tela de computador ou aparelho de TV. Se os erros judiciais avolumam-se com reconhecimentos informais, imagine-se^{11.7 11.8 11.9} o que pode advir com os integralmente informais? A segurança jurídica demandada pelo devido processo legal não pode ser flexibilizada a tal ponto. (NUCCI, 2020, p. 841)

O reconhecimento pode ser gravemente afetado pela variação da memória humana, que demonstra grande volatilidade, podendo ser alterada por diversos

fatores, conforme visto. A emoção da pessoa no momento do crime, informações recebidas posteriormente ao acontecido, a imaginação, a forma como é conduzido o interrogatório e o reconhecimento são fatores que podem afetar categoricamente a imagem do reconhecido na memória da vítima ou da testemunha. Nesse sentido, a produção de falsas memórias pode afastar a credibilidade do reconhecimento pessoal. Por isso, é de extrema importância que o reconhecimento ocorra seguindo todos os parâmetros legais. A mitigação dos riscos de um reconhecimento pessoal equivocado deve ser sempre levada em consideração, já que, ainda que sejam seguidas todas as recomendações legais, o reconhecimento pode estar fadado a falhas inevitáveis em razão da variação da memória. (LOPES JUNIOR, 2020)

Portanto, os Tribunais brasileiros devem presar sempre pelo reconhecimento formal do acusado, de modo a não abrir margens ainda maiores para erros. Contudo, o sistema pátrio de reconhecimento deve passar por algumas reformulações, podendo valer-se de alguns procedimentos adotados no direito estrangeiro que possuam baixo índice de falibilidade.

Infelizmente, conforme visto no estudo de casos, o reconhecimento é realizado de forma arbitrária no país. Em muitos casos, o reconhecimento por meio de foto possui um peso muito forte no processo, ensejando a prisão de muitas pessoas inocentes. Além disso, a diligência muitas vezes é realizada sem a presença do advogado do reconhecido, implicando grave ofensa aos preceitos constitucionais. Logo, é urgente que seja repensada a forma como é realizado o reconhecimento pessoal no Brasil, que, não raro, enseja a prisão de inúmeras pessoas inocentes.

6.2 Propostas de aprimoramento do procedimento

O reconhecimento pessoal realizado pelas autoridades policiais e pelos Tribunais brasileiros muitas vezes são eivados de ilegalidades e arbitrariedades por não seguir os parâmetros legais e submeter as partes a procedimento que lhes tolhem as garantias processuais e constitucionais. Nesse sentido, é imprescindível que se tenha uma visão prospectiva, que vise reformas processuais com o fim de melhoria do sistema de reconhecimento pessoal pátrio.

Aury Lopes Junior (2020) destaca a existência de dois métodos de reconhecimento pessoal: o simultâneo e o sequencial. No Brasil, o reconhecimento é procedido de forma simultânea, uma vez que os sujeitos a serem reconhecidos são

colocados ao mesmo tempo, lado a lado, frente à vítima ou testemunha. Esse método, no entanto, possui elevado caráter de sugestionabilidade, já que o reconhecedor avalia quem é o culpado procurando dentre aqueles, quem é o mais parecido com o culpado, valendo-se da comparação entre os ali presentes. É um julgamento perigoso, pois a vítima/testemunha procurará dentre os sujeitos a serem reconhecidos um culpado.

A psicologia judicial, por outro lado, aponta como método mais eficaz e seguro o reconhecimento sequencial, no qual os reconhecidos são apresentados vez a vez. Durante o procedimento é solicitado ao reconhecedor que indique, antes de ser apresentado o próximo suspeito, se aquele é ou não o autor do crime. Assim, a cada novo suspeito apresentado, caberá ao reconhecedor a tomada de uma decisão, sem que saiba quantas pessoas ainda serão apresentadas. Desse modo, o nível de indução e sugestionabilidade caem significativamente, aumentando a qualidade do reconhecimento. (LOPES JUNIOR, 2020).

Além do reconhecimento sequencial, é significativo que o reconhecimento seja realizado apenas com distratores – pessoas que não são autoras e nem suspeitas do crime. No Brasil, quando do ato de reconhecimento, o reconhecedor já tem conhecimento prévio de que o suspeito do crime estará entre os sujeitos a serem reconhecidos, gerando, portanto, certa indução no momento do reconhecimento, viciando-o. Nesse sentido, uma providência a ser tomada no reconhecimento judicial ou extrajudicial é o alerta de que o suspeito pode ou não estar presente. Tal medida pode reduzir as chances de erro em mais da metade, já que a indução estará, em parte, eliminada. (LOPES JUNIOR, 2020). Trata-se de uma medida que dispensa alterações legislativas e o dispêndio de verbas elevadas:

Mesmo sem qualquer alteração legislativa, o que pode sim perfeitamente ser feito no sistema brasileiro é um teste de confiabilidade da testemunha ou vítima, da seguinte forma: “apresentar, primeiramente, um reconhecimento somente com a presença de suspeitos distratores, contudo, não é dito a ela que será apresentado mais de um grupo de suspeitos. Caso a testemunha faça alguma identificação nesse reconhecimento, então ela pode ser descartada, e, caso a testemunha não faça nenhuma identificação no primeiro reconhecimento, então pode ser dada continuidade ao procedimento, apresentando o segundo reconhecimento com a presença do suspeito alvo. Dados indicam que testemunhas que não fazem identificações no primeiro reconhecimento são muito mais confiáveis”. É um procedimento bastante simples e que pode ser perfeitamente incorporado ao método brasileiro de identificação, sem a necessidade de qualquer alteração legislativa ou custo elevado. (LOPES JUNIOR, 2020, p. 782)

Nesse sentido, a adoção da referida cautela não é de elevada complexidade e pode contribuir consideravelmente para a queda no número de equívocos nos reconhecimentos pessoais.

Outra consideração importante quanto à realização do reconhecimento com a máxima efetividade possível, concerne à forma de atuar de quem conduz o ato, já é a este é possível a indução de falsas memórias de forma explícita ou por indução voluntária. Dessa forma, sugere-se que, na fase policial, o condutor do reconhecimento não faça parte da investigação, evitando-se a indução da vítima ou testemunha. (LOPES JUNIOR, 2020)

A produção de falsas memórias e a ocorrência de falsos reconhecimentos são fatores incontestáveis, conforme visto. Portanto, vários elementos devem ser levados em consideração no momento de valoração da prova. A exposição midiática do caso, por exemplo, com ampla divulgação de fotos, é fator de contaminação da memória da vítima e das testemunhas extremamente preocupante. À vista disso, a publicidade abusiva deve ser rechaçada sempre que possível, sob pena de se comprometer a efetiva prestação jurisdicional. (LOPES JUNIOR, 2020)

Sem dúvidas, vislumbrar uma solução para a problemática do reconhecimento pessoal é algo de extrema complexidade e que demanda anos de estudo. No entanto, é importante que seja problematizada a atual forma de aplicação da norma processual e, assim, concluir algumas sugestões que possam potencializar o processo de reconhecimento, de modo a evitar a recorrência de equívocos, como tem acontecido. Pequenas alterações legislativas e a adoção de determinadas cautelas podem auxiliar na redução de danos e na diminuição de erros no reconhecimento, evitando que mais injustiças ocorram, como as prisões de inocentes baseadas puramente em falsos reconhecimentos.

6.3 Análise Jurisprudencial do Tema

O reconhecimento pessoal muitas vezes é realizado informalmente, o que, pela natureza e importância do ato, deveria ensejar a sua nulidade. A observância dos procedimentos do artigo 226 e seguintes do Código de Processo Penal devem ser requisitos inafastáveis à concretização do ato. O Superior Tribunal de Justiça, no entanto, entendia que, mesmo nos casos em que fosse realizado o reconhecimento

informal, a diligência teria valor probatório. Isso porque, para o Tribunal, as disposições processuais sobre o reconhecimento pessoal tratava-se de meras recomendações, não vinculando o magistrado ou a autoridade policial que realizaria a diligência de reconhecimento. Logo, caso o reconhecimento não seguisse os preceitos legais, não haveria falar em nulidade e o ato valeria como prova no processo:

O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei. Precedentes. 2. O Tribunal estadual consignou que o conjunto probatório dos autos, notadamente os depoimentos das vítimas e das testemunhas ouvidas em juízo, não deixa dúvida de que foi o ora agravante o autor do delito, e que a tese de negativa de autoria se encontra totalmente divorciada das provas colhidas nos autos; entender de forma diversa, tal como pretendido, demandaria o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. Inafastável, assim, a aplicação da Súmula 7/STJ” (AgRg no AREsp 1.054.280/PE, 6ª Turma, j. 06/06/2017)

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é legítimo o reconhecimento pessoal ainda quando realizado de modo diverso do previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, servindo o paradigma legal como mera recomendação (RHC 67.675/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 28/03/2016)” (HC 311.080/SP, 5ª Turma, j. 16/05/2017)

O Supremo Tribunal Federal também reconhece as disposições do artigo 226 como meras recomendações. Dessa forma, a sua inobservância, não enseja a nulidade do ato:

Consoante jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, o art. 226 do Código de Processo Penal “não exige, mas recomenda a colocação de outras pessoas junto ao acusado, devendo tal procedimento ser observado sempre que possível” (RHC 119.439/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 05.9.2014). 5. Ausência de prejuízo obstaculiza o reconhecimento de nulidade do ato” (RHC 125.026 AgR/SP, j. 23/06/2015)

Em outubro de 2020, no entanto, a Sexta Turma do STJ decidiu que a não observância do disposto no art. 226 da lei processual penal enseja a nulidade do reconhecimento, já que as formalidades legais asseguram ao acusado sujeito ao reconhecimento garantias processuais mínimas. O ministro relator do Habeas Corpus 598886, Rogerio Schietti Cruz, declarou ser urgente a alteração da jurisprudência do Tribunal acerca do reconhecimento de pessoas, já que o tratamento dado ao art. 226

como “meras recomendações” pode perpetuar erros judiciários e gerar injustiças sem precedentes.

Ademais, foi enfatizado no julgamento que, em caso de reconhecimento falho, realizado em inobservância aos preceitos legais, o ato deve ser anulado e não pode ser usado para fundamentar eventual condenação, ainda que o reconhecimento seja posteriormente confirmado. Em última análise, a Turma decidiu que o reconhecimento fotográfico deve ser realizado seguindo as diretrizes legais e não tem valor de prova, servindo apenas como etapa que precede o reconhecimento pessoal. Nos termos do acórdão:

O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Segundo estudos da Psicologia moderna, são comuns as falhas e os equívocos que podem advir da memória humana e da capacidade de armazenamento de informações. Isso porque a memória pode, ao longo do tempo, se fragmentar e, por fim, se tornar inacessível para a reconstrução do fato. O valor probatório do reconhecimento, portanto, possui considerável grau de subjetivismo, a potencializar falhas e distorções do ato e, consequentemente, causar erros judiciários de efeitos deletérios e muitas vezes irreversíveis.

O reconhecimento de pessoas deve, portanto, observar o procedimento previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, cujas formalidades constituem garantia mínima para quem se vê na condição de suspeito da prática de um crime, não se tratando, como se tem compreendido, de “mera recomendação” do legislador. Em verdade, **a inobservância de tal procedimento enseja a nulidade da prova** e, portanto, não pode servir de lastro para sua condenação, ainda que confirmado, em juízo, o ato realizado na fase inquisitorial, a menos que outras provas, por si mesmas, conduzam o magistrado a convencer-se acerca da autoria delitiva. Nada obsta, ressalve-se, que o juiz realize, em juízo, o ato de reconhecimento formal, desde que observado o devido procedimento probatório.

O reconhecimento de pessoa por meio fotográfico é ainda mais problemático, máxime quando se realiza por simples exibição ao reconhecedor de fotos do conjecturado suspeito extraídas de álbuns policiais ou de redes sociais, já previamente selecionadas pela autoridade policial. E, mesmo quando se procura seguir, com adaptações, o procedimento indicado no Código de Processo Penal para o reconhecimento presencial, não há como ignorar que o caráter estático, a qualidade da foto, a ausência de expressões e trejeitos corporais e a quase sempre visualização apenas do busto do suspeito podem comprometer a idoneidade e a confiabilidade do ato.

De todo urgente, portanto, que se adote um novo rumo na compreensão dos Tribunais acerca das consequências da atipicidade procedimental do ato de reconhecimento formal de pessoas; não se pode mais referendar a jurisprudência que afirma se tratar de mera recomendação do legislador, o que acaba por permitir a perpetuação desse foco de erros judiciários e, consequentemente, de graves injustiças.

É de se exigir que as polícias judiciárias (civis e federal) realizem sua função investigativa comprometidas com o absoluto respeito às formalidades desse meio de prova. E ao Ministério Público cumpre o papel de fiscalizar a correta

aplicação da lei penal, por ser órgão de controle externo da atividade policial e por sua ínsita função de custos legis, que deflui do desenho constitucional de suas missões, com destaque para a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, caput, da Constituição da República), bem assim da sua específica função de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos [inclusive, é claro, dos que ele próprio exerce] [...] promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II).

Na espécie, o reconhecimento do primeiro paciente se deu por meio fotográfico e não seguiu minimamente o roteiro normativo previsto no Código de Processo Penal. Não houve prévia descrição da pessoa a ser reconhecida e não se exibiram outras fotografias de possíveis suspeitos; ao contrário, escolheu a autoridade policial fotos de um suspeito que já cometera outros crimes, mas que absolutamente nada indicava, até então, ter qualquer ligação com o roubo investigado.

Sob a égide de um processo penal comprometido com os direitos e os valores positivados na Constituição da República, busca-se uma verdade processual em que a reconstrução histórica dos fatos objeto do juízo se vincula a regras precisas, que assegurem às partes um maior controle sobre a atividade jurisdicional; uma verdade, portanto, obtida de modo “processualmente admissível e válido” (Figueiredo Dias).

O primeiro paciente foi reconhecido por fotografia, sem nenhuma observância do procedimento legal, e não houve nenhuma outra prova produzida em seu desfavor. Ademais, as falhas e as inconsistências do suposto reconhecimento – sua altura é de 1,95 m e todos disseram que ele teria por volta de 1,70 m; estavam os assaltantes com o rosto parcialmente coberto; nada relacionado ao crime foi encontrado em seu poder e a autoridade policial nem sequer explicou como teria chegado à suspeita de que poderia ser ele um dos autores do roubo – ficam mais evidentes com as declarações de três das vítimas em juízo, ao negarem a possibilidade de reconhecimento do acusado. Sob tais condições, o ato de reconhecimento do primeiro paciente deve ser declarado absolutamente nulo, com sua consequente absolvição, ante a inexistência, como se deflui da sentença, de qualquer outra prova independente e idônea a formar o convencimento judicial sobre a autoria do crime de roubo que lhe foi imputado.

Quanto ao segundo paciente, teria, quando muito – conforme reconheceu o Magistrado sentenciante – emprestado o veículo usado pelos assaltantes para chegarem ao restaurante e fugirem do local do delito na posse dos objetos roubados, conduta que não pode ser tida como determinante para a prática do delito, até porque não se logrou demonstrar se efetivamente houve tal empréstimo do automóvel com a prévia ciência de seu uso ilícito por parte da dupla que cometeu o roubo. É de se lhe reconhecer, assim, a causa geral de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal (participação de menor importância) (598.886/SC, j. 27/10/20). (grifei)

Nesse sentido, o entendimento da Corte tem apresentado mudanças ainda tímidas, mas que tendem a alterar a jurisprudência do Tribunal. É imperioso que aos Tribunais brasileiros seja imposto o estrito cumprimento do procedimento disposto no artigo 226 para a realização do reconhecimento pessoal. Portanto, a jurisprudência deve ser alterada no sentido de não mais reconhecer as disposições do referido artigo como meras recomendações, mas sim como normas que devem ser seguidas, sob pena de nulidade.

Mais recentemente, em maio deste ano, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotando o entendimento da 6ª Turma, de outubro de 2020, declarou no julgamento do HC nº 652.284/SC que o reconhecimento realizado em fase policial em inobservância ao artigo 226 do CPP não é evidência bastante da autoria delitiva. O Ministro Reynaldo Soares da Fonseca ressaltou que o reconhecimento fotográfico deve ser posteriormente confirmado pelo reconhecimento presencial e, ainda que haja confirmação em juízo, não servirá como base para condenação se for a única prova da autoria do crime.

Na ementa da referida decisão foi destacado o caráter de falibilidade da memória humana, bem como a possibilidade de sua manipulação pelo esquecimento, emoções e sugestões advindas do meio exterior. Deu-se destaque à produção das falsas memórias e que o reconhecimento – pessoal ou fotográfico – realizado em sede inquisitorial não é evidência segura da autoria do delito. Em razão disso, o reconhecimento realizado na fase pré-processual deve seguir o rito do art. 226, sob pena de nulidade. Veja o acórdão proferido pela quinta turma no julgamento do HC 652.284/SC:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO E PESSOAL REALIZADOS EM SEDE POLICIAL. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INVALIDADE DA PROVA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SOBRE O TEMA. AUTORIA ESTABELECIDADA UNICAMENTE COM BASE EM RECONHECIMENTO EFETUADO PELA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO, DE OFÍCIO.

1. (...)

2. A jurisprudência desta Corte vinha entendendo que "as disposições contidas no art. 226 do Código de Processo Penal configuram uma recomendação legal, e não uma exigência absoluta, não se cuidando, portanto, de nulidade quando praticado o ato processual (reconhecimento pessoal) de forma diversa da prevista em lei" (AgRg no AREsp n. 1.054.280/PE, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe de 13/6/2017). Reconhecia-se, também, que o reconhecimento do acusado por fotografia em sede policial, desde que ratificado em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, pode constituir meio idôneo de prova apto a fundamentar até mesmo uma condenação.

3. Recentemente, no entanto, a Sexta Turma desta Corte, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020, revisitando o tema, propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, para estabelecer que "O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

4. Uma reflexão aprofundada sobre o tema, com base em uma compreensão do processo penal de matiz garantista voltada para a busca da verdade real

de forma mais segura e precisa, leva a concluir que, com efeito, o reconhecimento (fotográfico ou presencial) efetuado pela vítima, em sede inquisitorial, não constitui evidência segura da autoria do delito, dada a falibilidade da memória humana, que se sujeita aos efeitos tanto do esquecimento, quanto de emoções e de sugestões vindas de outras pessoas que podem gerar “falsas memórias”, além da influência decorrente de fatores, como, por exemplo, o tempo em que a vítima esteve exposta ao delito e ao agressor; o trauma gerado pela gravidade do fato; o tempo decorrido entre o contato com o autor do delito e a realização do reconhecimento; as condições ambientais (tais como visibilidade do local no momento dos fatos); estereótipos culturais (como cor, classe social, sexo, etnia etc.).

5. Diante da falibilidade da memória seja da vítima seja da testemunha de um delito, tanto o reconhecimento fotográfico quanto o reconhecimento presencial de pessoas efetuado em sede inquisitorial devem seguir os procedimentos descritos no art. 226 do CPP, de maneira a assegurar a melhor acuidade possível na identificação realizada. Tendo em conta a ressalva, contida no inciso II do art. 226 do CPP, a colocação de pessoas semelhantes ao lado do suspeito será feita sempre que possível, devendo a impossibilidade ser devidamente justificada, sob pena de invalidade do ato.

6. O reconhecimento fotográfico serve como prova apenas inicial e deve ser ratificado por reconhecimento presencial, assim que possível. E, no caso de uma ou ambas as formas de reconhecimento terem sido efetuadas, em sede inquisitorial, sem a observância (parcial ou total) dos preceitos do art. 226 do CPP e sem justificativa idônea para o descumprimento do rito processual, ainda que confirmado em juízo, o reconhecimento falho se revelará incapaz de permitir a condenação, como regra objetiva e de critério de prova, sem corroboração do restante do conjunto probatório, produzido na fase judicial.

7. Caso concreto: situação em que a autoria de crime de roubo foi imputada ao réu com base exclusivamente em reconhecimento fotográfico e pessoal efetuado pela vítima em sede policial, sem a observância dos preceitos do art. 226 do CPP, e muito embora tenha sido ratificado em juízo, não encontrou amparo em provas independentes. Configura induzimento a uma falsa memória, o fato de ter sido o marido da vítima, que é delegado, o responsável por chegar à primeira foto do suspeito, supostamente a partir de informações colhidas de pessoas que trabalhavam na rua em que se situava a loja assaltada, sem que tais pessoas jamais tenham sido identificadas ou mesmo chamadas a testemunhar. Revela-se impreciso o reconhecimento fotográfico com base em uma única foto apresentada à vítima de pessoa bem mais jovem e com traços fisionômicos diferentes dos do réu, tanto mais quando, no curso da instrução probatória, ficou provado que o réu havia se identificado com o nome de seu irmão. Tampouco o reconhecimento pessoal em sede policial pode ser reputado confiável se, além de ter sido efetuado um ano depois do evento com a apresentação apenas do réu, a descrição do delito demonstra que ele durou poucos minutos, que a vítima não reteve características marcantes da fisionomia ou da compleição física do réu e teve suas lembranças influenciadas tanto pelo decurso do tempo quanto pelo trauma que afirma ter sofrido com o assalto.

8. Tendo a autoria do delito sido estabelecida com base unicamente em questionável reconhecimento fotográfico e pessoal feito pela vítima, deve o réu ser absolvido.

9. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para absolver o paciente. (STJ – HC: 652284 SC 2021/0076934-3, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Data de Julgamento: 27/04/2021, T5 – QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2021) – GRIFEI

Deve-se dar destaque ao fato de que o reconhecimento é meio de prova extremamente subjetivo e não possui caráter de exatidão, estando sujeito às alterações da memória, bem como à produção de falsas memórias, que ocorre por inúmeros fatores e pode, indiscutivelmente, afetar negativamente o reconhecimento.

Nesse sentido, durante a elaboração do presente trabalho e, em decisão extremamente recente, datada de 03/05/2021, o Superior Tribunal de Justiça alterou a sua jurisprudência, consubstanciando o entendimento da Quinta e da Sexta Turma, no sentido de que não mais as disposições do artigo 226 do Código de Processo Penal são meras recomendações. Conforme salientado no julgamento do HC 652284 SC, houve mudança do entendimento jurisprudencial sobre o tema, que agora é no sentido de que a inobservância do rito previsto no artigo 226 do CPP, sejam em sede inquisitorial ou judicial, enseja a desclassificação do reconhecimento como meio de prova e a sua consequente nulidade.

Trata-se de grande evolução sobre o tema, já que ao tratar as disposições do artigo 226 do Código de Processo Penal como *meras recomendações*, eram abertas grandes possibilidades de condenações arbitrárias baseadas em provas produzidas de maneira informal e com elevado índice de induzimento.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O reconhecimento pessoal, conforme visto, é meio de prova no processo penal e é o ato pelo qual uma pessoa que presenciou os fatos criminosos, após apontar as características do suspeito, procede ao ato de reconhecimento, indicando se algum dos sujeitos presentes no ato de reconhecimento é aquele que praticou o crime.

No entanto, a memória humana está sujeita à falibilidade e sofre alterações a todo momento, seja por fatores externos ou internos. É um processo que faz parte da formação da memória. A forma como o ser humano grava determinados acontecimentos pode variar, podendo ser afetada por uma série de fatores. No caso do reconhecimento pessoal, o momento do fato, o tempo que a vítima/testemunha ficou exposta à cena do crime, o tipo de agressão sofrida, a abordagem policial, dentre outros fatores, podem afetar a qualidade da memória. Nesse sentido, o procedimento recognitivo deve ser realizado com a maior cautela possível e sempre em consonância com as disposições legais, a fim de que sejam evitadas arbitrariedades tanto em face do acusado, quanto em face da vítima.

Ademais, assim como em outros países, conforme estudado em capítulo próprio, o judiciário brasileiro deve prezar pela correta produção da prova de reconhecimento, atentando-se que, em caso de descumprimento do procedimento legal da diligência, o ato não poderá ser considerado como prova no processo e ser declarada a sua nulidade. Países como a Espanha e a Itália são extremamente severos quando da produção da prova de reconhecimento. São cautelosos quando o reconhecimento é realizado por meio de imagem (fotografia), já que não é conferido ao sujeito ativo do reconhecimento o mesmo grau de certeza, quando comparado com o reconhecimento pessoal. E, em caso de desvirtuamento das normas processuais para o ato de reconhecimento, a diligência é descartada como meio de prova, sendo declarada a sua nulidade. São modelos que devem ser seguidos pelo Brasil e que remetem a um maior grau de segurança na produção da referida prova.

O não cumprimento da norma processual penal sobre o tema pode ensejar injustiças, privando de liberdade aqueles que são inocentes. Não raro, pessoas inocentes são condenadas por crimes que não cometeram, como é o caso do Anselmo e do Tiago, ocorridos em São Paulo e no Rio de Janeiro, respectivamente. Ambos eram inocentes e sequer possuíam passagem pela polícia, no entanto, em razão de

um reconhecimento realizado em total desconformidade com o determinado na lei, foram presos injustamente. Beira ao absurdo a gravidade de tais casos, devendo ser enfatizado, ainda, a ocorrência de inúmeros outros não citados neste trabalho.

O Superior Tribunal de Justiça, todavia, possui jurisprudência no sentido de que as disposições do artigo 226 do Código de Processo Penal são meras recomendações e o seu descumprimento não enseja a nulidade da prova. Acontece que, conforme visto, o reconhecimento já é meio de prova sujeito a falhas, dado o seu caráter subjetivo. Aliado a isso, o procedimento é realizado, muitas vezes, sem qualquer observância à lei, o que culmina em graves erros judiciários e injustiças sem precedentes. Isso porque, em diversos processos, o reconhecimento é realizado tendo por base apenas uma foto, ou a autoridade policial/judicial, já aponta diretamente a uma pessoa, arguindo à vítima se aquela é a autora dos fatos. Assim há um elevado nível de induzimento e influência no reconhecimento, afetando negativamente o ato e fazendo com que pessoas inocentes sejam condenadas.

Portanto, é imperioso que algumas alterações no sistema de reconhecimento sejam implantadas. É necessário que a situação seja problematizada a fim de sejam despertados os perigos sobre o reconhecimento informal de pessoas, que conota a extrema falta de confiabilidade no sistema. Pequenas alterações legislativas e a adoção de determinadas cautelas no processo de reconhecimento contribuiria em muito na redução dos danos e de injustiças decorrentes do reconhecimento informal.

É importante que o reconhecimento, como meio de prova de extrema relevância para o processo, seja analisado de forma mais crítica, de modo que as falhas do sistema sejam identificadas e, assim, possam ser retificadas com o fim de promover justiça. Em um Estado Democrático de Direito, é importante que os direitos e as garantias fundamentais sejam respeitados e, para isso, deve-se garantir ao indivíduo que a instrução criminal ocorrerá dentro dos parâmetros do devido processo legal, observando-se os preceitos legais, bem como o contraditório e a ampla defesa.

A recente decisão no Superior Tribunal de Justiça, no Habeas Corpus 598.886/SC representou grande avanço na matéria. Foram abertos precedentes para a reformulação do entendimento jurisprudencial da Corte, que com a decisão da Quinta Turma, em 03/05/2021, ratificou o entendimento proferido pela 6ª Turma no ano anterior. Nesse sentido, ficou entendido que o reconhecimento pessoal realizado em inobservância às disposições do artigo 226 do Código de Processo Penal é nulo

e não constitui meio de prova hábil a condenar o acusado. Antes, no entanto, o artigo 226 era visto como *mera recomendação*, sendo que a sua não aplicação na diligência recognitiva não ensejava quaisquer prejuízos para a instrução processual, gerando prejuízos, por outro lado, ao acusado.

Portanto, durante a elaboração do presente trabalho, a problemática apresentada – não decretação da nulidade dos reconhecimentos realizados fora dos parâmetros legais – felizmente, sofreu uma reviravolta. Questionava-se a respeito do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que não conferia caráter vinculante ao procedimento inserido no artigo 226 do Código de Processo Penal. Hoje, todavia, em decisão extremamente recente (de menos de um mês), a jurisprudência da Corte foi alterada, passando a conferir obrigatoriedade no atendimento das disposições do art. 226 para a realização do reconhecimento pessoal.

Dessa forma, verificou-se a evolução jurídica buscada quando da elaboração deste trabalho, com grandes reflexos para a boa prestação jurisdicional e na confiabilidade do sistema judiciário brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALBERTI, James; ROCKENBACH, Pedro. **Exclusivo: 83% dos presos injustamente por reconhecimento fotográfico no Brasil são negros**. Fantástico, 2021. Disponível em: <<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2021/02/21/exclusivo-83percent-dos-presos-injustamente-por-reconhecimento-fotografico-no-brasil-sao-negros.ghtml>>. Acesso de 22 de abril de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 03 de março de 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 24 de abril de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 598.886/SC, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, Data de Julgamento: 27/10/2020**. Disponível em: < <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=HC%20598886>>. Acesso em 02 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus 652284 SC 2021/0076934-3, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, Data de Julgamento: 27/04/2021**. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=202100769343&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 11 de maio de 2021.

IZQUIERDO, Iván. **Memória**. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Artmed, 2014.

LOFTUS, Elizabeth. **A ficção da memória**. Disponível em: <https://www.ted.com/talks/elizabeth_loftus_how_reliable_is_your_memory?language=pt-br#t-246169>. Acesso em 22 de abril de 2021.

LOPES, Mariangela Tomé. **O reconhecimento como meio de prova: necessidade de reformulação do direito brasileiro**. 2011. Tese (Doutorado em Direito Processual) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MOSCARINI, Paolo. **Enciclopedia Giuridica – Istituto Enciclopedia Italiana fondata da Giovanni Treccani**. Roma: Istituto Poligrafico e Zecca dello Stato, 2003. Vol. XVII.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

STEIN, Lilian M. **Falsas Memórias: Fundamentos Científicos e Suas Aplicações Clínicas e Jurídicas**. Edição do Kindle, 2010.

TRIGGIANI, Nicola. ***Ricognizioni mezzo di prova nel nuovo processo penale***. Milão: Editora Giuffrè, 1998.